



**Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Artes, Belas Artes, Design, Educação Física, Educação Física e Desporto, Ciências do Desporto, Educação Básica, Educação Pré-Escolar, Psicologia, Psicopedagogia, Línguas e Literaturas Estrangeiras, Animação Sociocultural, Reabilitação Psicomotora e Saúde ou em Biologia para exercício de funções na Divisão de Apoio Pedagógico e Inovação Educativa**

### **ATA N.º 3**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 10h04, reuniu o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Artes, Belas Artes, Design, Educação Física, Educação Física e Desporto, Ciências do Desporto, Educação Básica, Educação Pré-Escolar, Psicologia, Psicopedagogia, Línguas e Literaturas Estrangeiras, Animação Sociocultural, Reabilitação Psicomotora e Saúde ou em Biologia para exercício de funções na Divisão de Apoio Pedagógico e Inovação Educativa, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 24 de janeiro de 2023, que recaiu sobre a proposta n.º 69/2023, e publicado no Diário da República sob o Aviso n.º 15899/2023, 2.ª série, n.º 164, e na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202308/0561, ambos de 24 de agosto.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente – Ana Luísa Gil, Chefe da Divisão de Apoio Pedagógico e Inovação Educativa.

Vogais efetivos:

- 1.º Vogal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos – Sofia Rodrigues, Técnica Superior da Divisão de Apoio Pedagógico e Inovação Educativa;
- 2.º Vogal – Vera Calha, Chefe da Unidade de Apoio Técnico.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de audiência dos interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por “Portaria”, e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos ao presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que se pronunciaram vinte candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a análise das alegações apresentadas.

3. A candidata **Andreia Jorge Valério dos Santos**, titular de licenciatura em Tecnologia e Artes Gráficas (atualmente designada por Design e Tecnologias das Artes Gráficas) veio alegar que não entende o fundamento da sua possível exclusão, na medida em que, no seu entendimento, este curso se enquadra no CNAEF 214.

Efetuada a pesquisa da Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF) da licenciatura em apreço no sítio eletrónico da Direção-Geral do Ensino Superior, verifica-se que a mesma se enquadra na CNAEF 213 - Audiovisuais e produção dos *media* e não na área de educação e formação 214 – *Design* identificada no aviso de abertura do procedimento concursal como sendo uma das áreas de formação académica requeridas para efeitos de admissão dos candidatos (no pressuposto de que se verificam os demais requisitos legais), pelo que, não se mostrando preenchido o requisito habilitacional previsto no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código da oferta OE202308/0561, de 24 de agosto, o Júri deliberou, por unanimidade, excluir a candidata.

4. A candidata **Fabiola Fernandes de Menezes** veio arguir que é formada em Educação Básica com nota e com o diploma reconhecido em Portugal, juntando, para tanto, cópia da Certidão de Registo de Reconhecimento datada de 19 de abril de 2023 e subscrita pelo Senhor Presidente do IPL.

Ora, a certidão de registo de reconhecimento a que a candidata se reporta, exarada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, reconhece, tão só, que à respetiva titular lhe foram conferidos os direitos inerentes ao grau académico português de “licenciado”, certificando-se, adicionalmente, que a sua classificação final de origem foi convertida para a classificação final de 17 valores, de acordo com a escala de classificação portuguesa.

A este propósito, importa, antes de mais, salientar que o referido diploma legal que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelece no n.º 1 do seu artigo 4.º, três tipos de reconhecimento, a saber: o “automático”, o “de nível” e o “específico”.

O “reconhecimento automático” consiste no “ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico superior profissional, que conste do elenco de graus e diplomas estrangeiros” (cfr. alínea g) do artigo 3.º do mesmo diploma legal).

Tal como se encontra definido na alínea h) também do mesmo artigo, o “reconhecimento de nível” é o “ato que permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português”.

Por “reconhecimento específico” entende-se o “ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade” (cfr. alínea i) do mesmo artigo do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto).

Se pode afirmar-se que todos os tipos de reconhecimento têm a mesma validade legal, não poderá, todavia, asseverar-se que todos servem os mesmos objetivos, impondo-se ao requerente a escolha daquele que melhor sirva os seus propósitos. Por conseguinte, na hipótese de o requerente pretender obter um reconhecimento de curso/área científica, *in casu*, licenciatura em Educação Básica, deveria imperativamente efetuar um pedido de Reconhecimento Específico, tal com, aliás, se encontra

devidamente explicitado nas FAQ'S RECONHECIMENTO DE GRAUS E DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) em <https://www.dges.gov.pt/pt/faq/faqs-reconhecimento-de-graus-e-diplomas?plid=374>.

De salientar que o n.º 7 do artigo 4.º deste mesmo diploma legal determina que “a atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstas na lei”.

Nesta conformidade, considerando que no aviso de abertura do presente procedimento concursal se exige especificamente, a título de requisito de admissão, a titularidade de curso que confira o grau académico de licenciado em Artes, Belas Artes, Design, Educação Física, Educação Física e Desporto, Ciências do Desporto, Educação Básica, Educação Pré-Escolar, Psicologia, Psicopedagogia, Línguas e literaturas estrangeiras, Animação Sociocultural, Reabilitação Psicomotora e Saúde ou em Biologia (CNAEF 210, 211, 214, 146, 813, 143, 144, 311, 222, 762, 726 ou 421), não tendo a candidata em apreço logrado obter o reconhecimento do grau ou diploma de ensino superior estrangeiro numa das referidas áreas de formação, mas somente o reconhecimento nos termos do qual se atesta que lhe foram conferidos os direitos inerentes ao grau académico português de “licenciado”, tem forçosamente de se concluir que, não se encontrando verificado o preenchimento do enunciado requisito habilitacional, devendo a respetiva candidatura ter-se por excluída, de acordo com o preceituado na alínea a) do n.º 5 do artigo 15.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro.

5. A candidata **Gabriela Sofia Rodrigues Lopes de Matos** veio requerer a reavaliação da sua candidatura, arguindo, para tanto, que a formação académica que detém, o Curso de Estudos Superiores Especializados em Desenvolvimento Ético e Estético na Educação da infância e no Início da Escolaridade equivale a licenciatura, tal como vem mencionado no diploma que remeteu.

Ora, o fundamento da exclusão desta candidata é idêntico ao da candidata identificada no ponto 1 desta Ata. Com efeito, o curso superior que realizou enquadra-se na CNAEF – 142 Ciências da educação e não em nenhum dos enunciados no aviso de abertura do procedimento concursal relativos à mesma área de estudo 14 (Educação Básica – CNAEF 143–Formação de educadores de infância ou Educação Básica – CNAEF 144–Formação de professores do ensino básico). Por conseguinte, não se mostrando preenchido o requisito habilitacional previsto no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código da oferta OE202308/0561, de 24 de agosto, o Júri deliberou, por unanimidade, excluir a candidata.

6. A candidata **Ana Sofia Pinto Balsemão Félix**, veio nesta fase procedimental, remeter cópia do Suplemento ao Diploma, nos termos do qual se atesta que a referida é licenciada em Design (para além de possuir um Mestrado na mesma área de formação). Mostrando-se comprovado que possui as habilitações literárias requeridas, o Júri deliberou unanimemente admitir a aludida candidata.

7. A candidata **Maria Filomena Ramalho Pereira** veio contestar a intenção de exclusão da respetiva candidatura, alegando, para tanto, que, de acordo com a Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, publicada no Diário da República, I Série-B, N.º 53, mais concretamente com a tabela vertida na página 2283, a Licenciatura em Educação engloba os códigos 140,142,143,144,145, 146 e 149 e que

enquanto detentora de curso superior de educação “está dotada de todos os códigos que fazem parte do curso de educação”, apesar de a sua licenciatura se enquadrar na CNAEF 146-Formação de professores e formadores de áreas tecnológicas.

Pese embora, o plano de estudos da licenciatura em apreço contemple unidades curriculares de várias áreas científicas, nomeadamente, Ciências da Educação, Psicologia e Filosofia, de facto, a sua área de formação predominante são as Ciências da Educação. Ora, como se encontra disposto no ponto IV – Classificação das áreas de educação e formação do anexo à Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, “*é o conteúdo principal de um programa, ou um conjunto de programas de formação, que condiciona a sua afectação a uma determinada área de educação e formação.*” (itálico nosso)

Assim, tendo por base o sobredito e de acordo com a informação publicada na página eletrónica da Direção-Geral do Ensino Superior, esta licenciatura reconduz-se à área CNAEF 142 – Ciências da Educação. Uma vez que não se verifica o preenchimento do requisito habilitacional vertido no aviso de abertura do procedimento concursal foi, de igual modo, deliberada a exclusão da identificada candidata.

8. O candidato **Nuno Miguel Azevedo Pereira**, veio arguir que remeteu a sua candidatura por via eletrónica ao final do dia 07 (data-limite para formalização de candidaturas), mas que, por problemas técnicos relacionados com a anexação de ficheiros, o e-mail de candidatura ficou registado com hora de envio às 00:00 do dia 08/09. Concluiu, requerendo a sua admissão a concurso. Ainda que este Júri entendesse ponderar a admissão do candidato, considerando atendíveis os argumentos que invocou, já que efetivamente se comprova que remeteu uma quantidade considerável de documentos a instruir a sua candidatura, será plausível que o envio se tenha protelado, transcendendo o prazo de envio por alguns segundos. No entanto, constatou-se que, ainda que a candidatura pudesse ser considerada, não passaria pelo crivo do preenchimento do requisito habilitacional, uma vez que a sua área de formação (o candidato é licenciado em Design de Comunicação) enquadra-se num CNAEF que não se encontra contemplado no aviso, a saber CNAEF 213 Audiovisuais e produção dos media, pelo que pelos fundamentos expostos mantém-se a decisão de exclusão.

9. O candidato **Miguel Alexandre dos Santos Ribeiro Oliveira**, veio requerer a junção do diploma que lhe reconhece a titularidade do grau de licenciado em Educação Física e Desporto, já que apenas tinha comprovado possuir o grau de mestre em Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário. Mostrando-se comprovado o cumprimento do requisito atinente às habilitações literárias, o Júri deliberou admitir este candidato.

10. A candidata **Susana Maria Borrões do Céu**, veio alegar que possui uma licenciatura em Ciências da Educação que, apesar de não estar referenciada nas habilitações do concurso, deveria ser considerada a formação por excelência para efeitos do desempenho das funções concursadas, já que na sua estrutura curricular contempla unidades tais como: Metodologias da Investigação em Educação; Teorias de Aprendizagem e Modelos de Ensino; Avaliação Educacional; Psicopedagogia das Aprendizagens Escolares; Teorias e Dinâmicas Educacionais e Contemporâneas; Planeamento e Avaliação de Projetos Educacionais, entre outras. Mais declara que possui as habilitações suficientes para o cargo, tendo inclusivamente feito o estágio curricular na área da análise e intervenção educativa, possuindo, também, uma experiência laboral de 20 anos enquanto técnica de CAF's e

atividades de enriquecimento curricular, pelo que entende ser completamente injusta a sua exclusão já que considera uma falha não se ter atendido a esta licenciatura no âmbito das habilitações requeridas. Termina, requerendo a reavaliação da sua candidatura.

De facto, as licenciaturas com o código CNAEF 142-Ciências da Educação, na qual a licenciatura da candidata se integra não foram contempladas em sede de abertura do procedimento concursal, motivo pelo qual não existe fundamento legal para a sua admissão, de acordo com o preceituado na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria, nos termos da qual o aviso de abertura do procedimento concursal contém obrigatoriamente o "Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)". Destarte, não se afigura possível a admissão de um candidato cuja habilitação não se encontre expressa no aviso de abertura (sob pena de o estar a privilegiar em detrimento de outros potenciais candidatos que não apresentaram a candidatura balizados pelos requisitos habilitacionais vertidos no aviso), até porque neste procedimento não foi equacionada a hipótese de substituição das habilitações literárias por formação ou experiência profissional. Considerando o ora exposto, o Júri deliberou manter a decisão de exclusão da candidata em apreço.

11. A candidata **Sónia Isabel Gonçalves Beiragrande**, que obteve o grau de licenciada em Animação e Produção Turística no ano letivo de 2007/2008 no Instituto Politécnico de Bragança veio alegar que à data da conclusão da respetiva licenciatura a mesma apresentava como área científica predominante Artes (CNAEF 210). Para efeitos de prova dos factos alegados remeteu o esclarecimento que lhe foi prestado por escrito no passado dia 18 de outubro pelo Diretor do Curso de Licenciatura em Animação e Produção Artística. O docente esclareceu então, conforme ora se transcreve: *"A área de estudos de um curso de ensino superior encontra-se definida aquando da sua aprovação e acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e pela Direção Geral do Ensino Superior, constando das informações publicadas em Diário da República que formaliza a sua entrada em funcionamento. Há alguns aspetos que sofrem alterações no âmbito dos ciclos de avaliação, tanto por proposta das instituições de ensino superior na autoavaliação dos cursos, como no processo de avaliação promovido pela A3ES, sendo a área dos cursos um destes aspetos. Havendo uma alteração de área, terá, conforme acima descrito, de ser aprovada pela A3ES e ser publicada em Diário da República, entrando então em vigor.*

*A área de estudos da licenciatura em Animação e Produção Artística relevante é aquela relativa ao plano de estudos em vigor aquando da conclusão da licenciatura e não aquela que atualmente tem, pois, os diplomados são-no de acordo com os planos de estudos, estrutura e demais elementos identificadores de uma formação em vigor na frequência e conclusão dessa mesma formação.*

*O plano de estudos do curso em vigor aquando da conclusão da licenciatura em Animação e Produção Artística no ano letivo de 2007-2008 (em anexo) tem a área ARTES, código 210 nos códigos CNAEF cujo diploma legal também se anexa." Itálico nosso.*

Da análise do anexo ao Despacho n.º 16834/2008, de 20 de junho, diploma que promove a alteração da designação do curso de Licenciatura em Animação Artística para Animação e Produção Artística constata-se que no ponto 5. se encontra expresso que a área científica predominante é, de facto, Artes. Considerando o exposto, o Júri deliberou admitir a candidata.

12. A candidata **Maria Catarina Ferreira Viana**, que havia sido notificada da intenção de exclusão da respetiva candidatura em virtude de não ter apresentado documento comprovativo do reconhecimento da titularidade da habilitação académica conferida por instituição de ensino estrangeira, nem tendo, tão-pouco, declarado que já logrou obter o referido reconhecimento por parte das entidades competentes, veio requerer a reavaliação da mesma, com o fundamento de que declarou que o pedido de reconhecimento se encontrava em curso, tendo inclusivamente junto cópia da Fatura/Recibo emitida pela DGES – Direção Geral do Ensino Superior em 26/07/2023 no valor de € 30,20.

A este propósito cumprirá referir o seguinte: 1.º) Na data-limite de formalização das candidaturas não pode afirmar-se que existe um efetivo reconhecimento, já que ainda não foi emitida qualquer certidão nesse sentido; 2.º) Ainda que a candidata tivesse junto certidão de reconhecimento, a mesma não se reportaria a um reconhecimento específico (o adequado para efeitos da admissão a concurso) uma vez que este não integra o âmbito das competências da DGES, mas das instituições de ensino superior portuguesas (cfr. disposto nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto). Na esteira deste entendimento, o Júri deliberou por unanimidade excluir a candidata.

13. A candidata **Maria Raquel Resende Cabral** remeteu, entretanto, cópia da certidão de conclusão da Licenciatura em Reabilitação Psicomotora emitida pela Diretora Executiva da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa a 6 de agosto de 2021. Mostrando-se reunidos os requisitos vertidos no aviso do procedimento concursal, foi deliberada a admissão da candidata.

14. A candidata **Tatiana Sofia Ramalho Brito** veio comprovar a titularidade do grau de licenciado em Educação Física e Desporto, ramo de Educação Física e Desporto Escolar, curso que concluiu em 27/07/2013. Sanado o fundamento que determinou a intenção de exclusão, decidiu-se admitir a candidata.

15. A candidata **Irina Andreia Ramalho Brito** veio, também, comprovar a titularidade do grau de licenciado em Educação Básica, curso que concluiu em julho de 2013, pelo que se determinou igualmente a sua admissão a concurso.

16. A candidata **Ana Elisa Neves Ferreira** veio contestar os argumentos que fundamentam a intenção de exclusão, arguindo, em suma que: é titular de licenciatura Bi-etápica em Teatro – Ramo Actores e Encenadores que realizou na Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa e pós-graduada em Educação Artística pela Faculdade de Belas Artes da Universidade de Lisboa que a dotaram de uma formação abrangente no universo das Artes, a qual foi sedimentada pela grande experiência que detém na área da formação artística, nomeadamente no âmbito do exercício de funções de coordenadora e monitora de AEC's, sendo presentemente responsável e monitora de AAAF's e técnica de ludobiblioteca numa EB/JI no concelho de Cascais.

Na realidade, as Artes do Espetáculo (CNAEF 212) na qual a formação académica da candidata se integra não foram consideradas no aviso de abertura deste procedimento concursal. Trata-se, portanto, de uma situação semelhante à da candidata Susana Maria Borrões do Céu (alegações apreciadas no ponto 10 desta Ata) divergindo, apenas, a CNAEF. Por conseguinte, por uma questão

de equidade foi igualmente deliberada a exclusão desta candidata, replicando-se *mutatis mutandis* as razões anteriormente aduzidas.

17. A candidata **Dora Alexandra Pacheco Martins** veio arguir que detém, entre outras habilitações literárias, um curso superior que lhe confere o grau de licenciatura com a classificação nacional de área de educação e formação (CNAEF) 211-Belas Artes, conforme procurou demonstrar.

Concluiu o bacharelato em Artes Decorativas e posteriormente o Curso de Estudos Superiores Especializados em Artes Decorativas Portuguesas respetivamente nos anos letivos de 1995/1996 e 1997/1998 na Escola Superior de Artes Decorativas.

Entre outra documentação, nomeadamente certificados que atestam os fatos alegados, a candidata remeteu igualmente uma declaração emitida no passado dia 24 de outubro pela Presidente do Conselho de Administração da Fundação Ricardo do Espírito Santo Silva, ao abrigo da competência atribuída à mencionada Fundação pelo n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007 (Regime jurídico das instituições de ensino superior) na qual pode ler-se:

*"(...) O curso [CESE – curso de estudos superiores especializados em artes decorativas portuguesas] foi criado pela Portaria n.º 60/93, de 14 de janeiro, e conferia a equivalência ao grau de licenciatura, conforme determinado na Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, art.º 13.º, n.º 6.*

*No âmbito da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, o CESE – curso de estudos superiores especializados em artes decorativas portuguesas enquadrava-se na área de Belas-Artes (código 211) – Área CNAEF (CITE 1997), tal como consta no site da DGEEC – Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência que se anexa à presente declaração.*

*A Escola Superior de Artes Decorativas foi encerrada pelo Aviso n.º 14910/2018, de 2 de outubro, tendo a sua documentação fundamental ficado à guarda da Fundação Ricardo Espírito Santo Silva por força do mesmo aviso. (...)" Itálico nosso.*

Da análise efetuada a toda a documentação remetida pela candidata, nomeadamente aos enunciados diplomas legais, o Júri deliberou unanimemente admitir a candidata.

18. A candidata **Inês Amarante Vaz**, veio, em sede de audiência de interessados, comprovar a conclusão da Licenciatura em Educação Básica no dia 26/06/2023, mediante o envio de cópia do diploma emitido pelo Instituto Superior de Educação e Ciências de Lisboa. Mostrando-se sanado o motivo que determinou a formulação da intenção de exclusão da candidata, tem-se a mesma por admitida.

19. A candidata **Maria João Torres Silva**, no seguimento da notificação da intenção de exclusão veio pronunciar-se nos termos seguintes:

*"(...) relativamente ao ponto 7.2 do referido aviso, o mesmo refere que o candidato deve ser "detentor(a) de curso superior que confira o grau de licenciatura em Artes...", e de acordo com a Direção-Geral do Ensino Superior, Dança integra a área de educação e formação das "Artes" (ANEXO A). Para além disso, na página 2 do Procedimento Concursal – Técnico Superior – DAPI – Aviso n.º 15899/2023 e OE202308/0561, Dança está identificada nos Grupos Áreas Temáticas, "Teatro, Cinema, Música, Dança, Educação Física e Desporto", aparentemente elegíveis para concurso.*

De acordo com o Artigo 3º do Regulamento n.º 55/2012, designado por Regulamento geral dos ciclos de estudos conducentes ao grau de Licenciado da Faculdade de Motricidade Humana (Anexo B), no qual se inclui a Licenciatura em Ciências do Desporto a Licenciatura em Reabilitação Psicomotora (elegíveis para concurso), que são equiparadas à Licenciatura em Dança, refere que,

"O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem como área científica predominante a Motricidade Humana subdividida em 5 áreas disciplinares: *Biologia das Atividades Físicas; Psicologia e Comportamento Motor; Pedagogia e Métodos de Intervenção nas Atividades Motoras; Sociologia, Estudos Culturais e Gestão das Atividades Físicas e do Desporto; Matemática Aplicada e Estatística.*

Também no Quadro N.º 1 do Anexo ao Despacho n.º 5779/2010, de 30 de março (ANEXO C), são descritas como áreas científicas de Licenciatura em Dança: *Sociologia, Estudos Culturais e Gestão das Atividades Físicas e do Desporto; Biologia das Atividades Físicas; Pedagogia e Metodologias de Intervenção nas Atividades Motoras; Psicologia e Comportamento Motor.* Estas são áreas que estão descritas em vários pontos do aviso de abertura e são fundamentais para o desempenho das funções a que me candidato.

Analisando o plano de estudo que consta nos quadros n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 7, é possível enquadrar a Licenciatura em Dança da Faculdade de Motricidade Humana na Área de Educação e Formação 146 – Formação de professores e formadores de área tecnológica, do Anexo à Portaria n.º 256/2005, de 16 de março (ANEXO D), que contempla "A formação de professores e formadores de uma área tecnológica específica diz respeito ao estudo de teorias, métodos e práticas do ensino e da formação profissional e inclui a formação de professores de várias áreas de ensino artístico".

Segundo a Professora Doutora Paula Lebre (Coordenadora da Licenciatura em Dança da FMH) e a Professora Doutora Elizabete Monteiro (Coordenadora Adjunta), "A licenciatura em Dança visa a formação de quadros superiores no âmbito das profissões da dança que assegurem de forma qualificada a implementação de atividades ligadas à conceção, planeamento, execução, controlo e avaliação nos domínios artístico, educativo, lúdico-expressivo numa perspetiva inclusiva. O licenciado em Dança participa no âmbito da dança nos mais diversos contextos, promovendo a arte, a cultura, a educação, a cidadania e a saúde. Neste ciclo de estudos o estudante adquire uma sólida formação científica, técnica, artística e pedagógica, tendo por base as ciências da motricidade humana, na conjugação da fundamentação biológica, cultural e didático-metodológica. Ao longo desta formação o estudante vivencia um conjunto diversificado de práticas de dança, nomeadamente práticas de dança teatral (clássico, moderno, contemporâneo), práticas de danças sociais (tradicional portuguesas, tradicionais internacionais, sevilhanas, sapateado americano, danças de rua), práticas somáticas (ioga, chi-kung, body-mind centering, laban-bartenieff, eutonia, feldenkrais, pilates) e práticas de criação e experimentação (dança criativa, dança inclusiva, improvisação e composição coreográfica), ANEXO E.

Pelo exposto anteriormente, solicito aos vossos bons ofícios uma análise cuidada ao plano de estudos da minha Licenciatura de forma a reavaliarem a elegibilidade das minhas habilitações académicas para o procedimento concursal a que me candidato."

Analisadas as alegações produzidas pela candidata, impõe-se, numa primeira instância recordar o disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria, nos termos da qual o aviso de abertura do procedimento concursal contém obrigatoriamente o "Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação

(CNAEF)". Ora, de acordo com o preceituado no ponto 3 do Aviso n.º 15899/2023 publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, e no ponto 7.2 do aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202308/0561, ambos de 24 de agosto, os candidatos deverão ser detentores de curso superior que confira o grau de licenciatura em Artes, Belas Artes, Design, Educação Física, Educação Física e Desporto, Ciências do Desporto, Educação Básica, Educação Pré-Escolar, Psicologia, Psicopedagogia, Línguas e literaturas estrangeiras, Animação Sociocultural, Reabilitação Psicomotora e Saúde ou em Biologia (CNAEF 210, 211, 214, 146, 813, 143, 144, 311, 222, 762, 726 ou 421). Uma vez consultado o site da DGES verifica-se que a Licenciatura em Dança ministrada pela Faculdade de Motricidade Humana enquadra-se na CNAEF 212 Artes do espetáculo, enquanto as Licenciaturas em Ciências do Desporto e Reabilitação Psicomotora lecionadas na mesma faculdade reconduzem-se respetivamente às CNAEF 813-Desporto e 726 Terapia e reabilitação, portanto, classificações bastante díspares da referenciada anteriormente.

Recorde-se, novamente, o disposto no ponto IV – Classificação das áreas de educação e formação do anexo à Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, "*é o conteúdo principal de um programa, ou um conjunto de programas de formação, que condiciona a sua afectação a uma determinada área de educação e formação.*" (itálico nosso). Portanto, ainda que o plano de estudos da licenciatura em crise abarque unidades curriculares de áreas disciplinares muito distintas, tal como se encontra expressamente vertido no ponto 5 da Estrutura Curricular e Plano de Estudos do Curso de Licenciatura em Dança constante do Anexo ao Despacho n.º 5779/2010, de 23 de março, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 62 de 30 de março, a área científica predominante do curso é, de facto, Dança, razão pela qual lhe foi atribuída a CNAEF 212.

Nestes termos, e de harmonia com os juízos formulados anteriormente em situações idênticas, determinou-se, de igual modo, a exclusão da candidata.

20. A candidata **Rosana Rosado de Sousa** veio arguir que apresentou o seu diploma de Licenciada como Professora do 1.º Ciclo, bem como o Reconhecimento do Diploma realizado pelo Ministério da Educação de Portugal, solicitando a reavaliação da respetiva candidatura.

De facto, mostra-se comprovado que a candidata em apreço concluiu, a 21 de dezembro de 2001, na Universidade Estadual de Montes Claros, a licenciatura que lhe conferiu o título de Professor de 1.ª a 4.ª série do Ensino Fundamental e, de acordo com o teor do ofício subscrito pela Senhora Diretora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos do Ministério de Educação, por despacho de 05/09/2006, a Senhora Subdiretora-Geral dos Recursos Humanos da Educação reconheceu à candidata a qualificação profissional para a docência no 1.º ciclo do Ensino Básico. Este ofício considera estarem reunidas as condições para lhe serem reconhecidas as qualificações profissionais necessárias para a docência no 1.º ciclo do ensino básico as quais, naturalmente, assentam em requisitos e pressupostos distintos dos que determinam a admissão ou exclusão ao presente procedimento concursal. Na verdade, e tal como consta do ponto 7.2.1 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202308/0561, de 24 de agosto, os candidatos que sejam detentores de habilitações literárias obtidas em países estrangeiros devem, sob pena de exclusão, apresentar com a sua candidatura documento comprovativo das suas habilitações correspondente ao reconhecimento das habilitações estrangeiras previsto pela legislação portuguesa aplicável. Não tendo o referido documento sido, até ao momento, apresentado, o Júri manteve a decisão de excluir a candidata.

21. A candidata **Patrícia Isabel dos Santos Cação Luz** veio alegar que o respetivo certificado de habilitações literárias consta nos documentos apensos ao processo aquando da apresentação da candidatura, tendo remetido, nesta fase procedimental, os documentos que juntara anteriormente. Reanalisada a candidatura da candidata, este Júri verificou que a candidata havia, apenas, enviado a primeira página do referido documento, faltando, por conseguinte, a segunda, na qual se encontra expressamente referida a data de conclusão do curso e a menção à atribuição do grau de licenciada. No entanto, a página em falta vem atestar a conclusão da licenciatura em Design – Ramo Design de Comunicação, cuja classificação, nos termos da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, se reconduz à CNAEF 213-Áudio-visuais e produção dos media, pelo que se remete para o sobredito no ponto 8. da presente Ata, determinando-se, com base nesse exato fundamento, a exclusão da identificada candidata.

22. A candidata **Francisca Isabel Santos Leitão Marinho da Silva** veio arguir que, pese embora já tenha requerido a emissão do certificado de habilitações literárias (conforme comprovativo que juntou), o mesmo ainda não lhe foi facultado, pelo que solicita a admissão, a título provisório, como prova das suas habilitações literárias a Declaração de Matrícula emitida a 31 de outubro passado pelos Serviços Académicos do ISPA – Instituto Universitário, nos termos da qual se certifica que no ano letivo de 2022/2023 a candidata frequentou o quinto ano do Mestrado Integrado em Psicologia.

Conforme se encontra devidamente explicitado no sítio eletrónico da enunciada instituição de ensino superior, “o plano de estudos do Mestrado Integrado em Psicologia integra um 1º Ciclo de formação generalista, com a duração de 3 anos/6 semestres curriculares (180 ECTS) que confere o grau de licenciado em Ciências Psicológicas e um 2º Ciclo, com a duração de 2 anos/4 semestres curriculares (120 ECTS) que confere o grau de mestre em Psicologia numa de três áreas de especialização: Psicologia Clínica; Psicologia Social e das Organizações; Psicologia Educacional.”

Conclui-se, por conseguinte que, no último dia do prazo de formalização de candidaturas, a candidata era licenciada em Ciências Psicológicas (CNAEF 311 Psicologia). Preenchidos os requisitos necessários para efeitos de admissão a este procedimento concursal, nomeadamente o cumprimento do requisito atinente às habilitações literárias, o Júri determinou a admissão da candidata.

23. Terminada a apreciação das alegações apresentadas, o Júri elaborou as listas definitivas de candidatos excluídos e admitidos, que se encontram reproduzidas respetivamente nos anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

24. Em momento subsequente, o Júri analisou as candidaturas admitidas com o intuito de aferir se algum dos candidatos se encontra (comprovadamente) a cumprir ou a executar a atribuição, competências ou atividades caraterizadoras do posto de trabalho concursado, devendo, por conseguinte, ser submetido aos métodos de seleção obrigatórios, “Avaliação Curricular” e “Entrevista de Avaliação de Competências”, não tendo feito uso da prerrogativa que lhe assiste de afastar, por meio de declaração escrita, a aplicação dos indicados métodos de seleção, tal como resulta do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

25. Tendo-se aferido que os candidatos discriminados no anexo II da presente Ata lograram comprovar devidamente que se encontram a desempenhar funções idênticas às caraterizadoras dos postos de trabalho concursados e não manifestaram intenção de afastar a aplicação dos métodos de seleção obrigatórios anteriormente enunciados, o Júri deliberou, nessa sequência, submeter esses candidatos

à "Avaliação Curricular" e os demais candidatos admitidos ao método de seleção "Prova de Conhecimentos", cfr. preceituado na alínea a) do n.º 1 do art. 36.º da LTFP e da alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º da Portaria, os quais serão, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 6.º do mesmo diploma, oportunamente notificados para a respetiva realização, que terá a duração de uma hora e trinta minutos (única fase), com 15 (quinze) minutos de tolerância, em dia e hora a definir em momento subsequente e cuja convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em [www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos](http://www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos).

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 13h33, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

### O Júri

---

Assinado por: **ANA LUÍSA SOUSA GIL**  
Num. de Identificação: 11526355  
Data: 2023.12.11 11:52:53

**Presidente**

Assinado por: **Ana Sofia Lopes Pala Rodrigues**  
Num. de Identificação: 08425921  
Data: 2023.12.11 15:57:10+00'00'



---

**2.º Vogal Efetivo**